



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 1391, de 18 de Maio de 1999

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60(sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 100%(cem por cento) na multa e de 100%(cem por cento) nos juros e multas devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 5(cinco) prestações mensais e sucessivas com desconto de 50%(cinquenta por cento) na multa e de 50%(cinquenta por cento) nos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 10(dez) prestações mensais e sucessivas com desconto de 20%(vinte por cento) na multa e de 20%(vinte por cento) nos juros devidos.

Art.2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art.3º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art.4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente em até 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas, e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1999.

**Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São Gotardo, 24 de junho de 1999.**


**Gilberto de Oliveira Cândido
Prefeito Municipal**


**Edwiges Helena Gonçalves Rocha
Secretária Municipal**